



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.185 - RJ
(2014/0101672-1)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RODOPLAN TRANSPORTE E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325
RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(S) - ES008793
LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO PAULO MELO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. NECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC/73. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO, NA GUIA ESTADUAL. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/08/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. O presente Recurso Especial deve ser analisado à luz do CPC/73. Isso porque, em sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Aplicação do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, aprovado pelo Plenário da Corte, em 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

III. No caso, certidão constante dos autos registrou que o pagamento do preparo dos valores locais fora feito a menor. Intimada para regularizar o preparo, a ora agravante apresentou guia registrando códigos de recebimento incorreto, conforme certificado nos autos, o que resultou na inadmissão do Recurso Especial, em 2º Grau.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do art. 511 do CPC/73, orienta-se no sentido de que, no ato de interposição do Recurso Especial deve o recorrente comprovar o preparo, com o recolhimento das custas judiciais, bem como dos valores locais, estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção.

V. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a utilização de código de recolhimento diverso daquele disposto na resolução em vigor à época da interposição do recurso acarreta a deserção" (STJ, AgRg no AREsp 578.301/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

VI. Não se desconhece, outrossim, que, recentemente, restou firmado, no STJ, o entendimento de que "releva-se a deserção quando se comprova que o preparo foi revertido para os cofres do STJ apesar da utilização de guia diversa da prevista na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.498.568/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015). No caso, todavia, a parte agravante não comprovou que, apesar dos códigos incorretos, utilizados na guia de recolhimento, os valores teriam sido efetivamente, revertidos para os cofres do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.185 - RJ
(2014/0101672-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por RODOPLAN TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., contra decisão de minha livra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela RODOPLAN TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, na vigência do CPC/73, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'Direito processual público. Agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a existência de prevenção. Necessidade de depósito integral para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inexistência de depósito. Recurso desprovido' (fl. 380e).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões do Recurso Especial aponta que o acórdão recorrido violou os arts. 535 do CPC/73, art. 151, inciso V, do CTN, e art. 20, § 1º da Lei Complementar 87/96.

Sustenta, em síntese, além de negativa de prestação jurisdicional, que:

'Como visto, o acórdão recorrido reafirmou o entendimento veiculado em decisão monocrática no sentido da obrigatoriedade de garantia do juízo para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme preceitua os artigos 204 e 151, II do CTN.

Todavia, olvida-se que outra hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário é a concessão de antecipação de tutela em ação judicial, a teor do artigo 151, V, CTN.

Como foi afirmado em sede de agravo interno, não se está aqui a discutir a aptidão do depósito do montante integral da dívida para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A redação do inciso II do artigo 151 do CTN é inequívoca ao prever esta hipótese em específico.

(...)

Deferida a antecipação de tutela, restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso V, do artigo 151, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tributário Nacional, obstando, até decisão definitiva, quaisquer medidas expropriatórias por parte do Fisco, independente de garantia do juízo e depósito do montante integral da dívida.

Com efeito, o que se pretendeu foi a prestação jurisdicional no sentido de o desembargador relator apreciasse o pedido de antecipação de tutela pleiteado e, presentes os requisitos, tivesse sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o CTN.

Conquanto o recorrente tenha suscitado esta questão específica, o desembargador insistiu em apegar-se à necessidade de depósito em juízo da dívida discutida para a suspensão da exigibilidade do crédito. Negou, assim, vigência à norma insculpida no inciso V. do artigo 151. do CTN.

(...)

Filiada à sistemática do débito e crédito para fins de tributação do ICMS, a sociedade visa a evitar quaisquer restrições oriundas do Fisco ao seu direito de compensar o valor gasto na aquisição de combustíveis, a título da citada exação, com as parcelas subseqüentes do referido imposto na cadeia produtiva.

Embora o produto supramencionado se constitua em verdadeiro insumo à atividade da recorrente, o Estado do Rio de Janeiro condiciona o creditamento dos valores oriundos da compra de combustíveis à obtenção dos mesmos diretamente de empresa distribuidora.

Estado recorrido, em resposta à consulta da recorrente, afirmou que só confere direito ao crédito de ICMS se for adquirido diretamente de distribuidora, nos termos do artigo 26, § 3º, do Livro IV, do RICMS, em se tratando de combustíveis.

Este entendimento do Fisco, entretanto, é de flagrante ilegalidade, notadamente à Lei Complementar n.º 87/96 que, ao disciplinar o princípio da não-cumulatividade, repetiu o comando previsto na Constituição Federal de 1988: (fls. 500/513e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, para anulação do acórdão recorrido em razão da violação ao art. 535 do CPC/73, ou, alternativamente, reforma do acórdão recorrido para que se conceda a tutela antecipada pleiteada no agravo de instrumento para a suspensão do crédito tributário.

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões, foi o Recurso Especial inadmitido na origem (fl. 537e), em razão da ausência de comprovação adequada do preparo no ato de sua interposição, o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 557/568e).

Não houve contraminuta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, registre-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 844.440/MS (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 6/5/2015), firmou entendimento no sentido de que 'admite-se a complementação do preparo', mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais', sejam elas referentes às custas judiciais do STJ, porte de remessa e retorno dos autos, sejam elas relativas a valores devidos à Corte local.

No caso, conforme certificado à fl. 524e, houve recolhimento a menor das custas devidas ao TJRJ, sendo a agravante intimada para regularização do preparo, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC/73.

Ocorre que, a regularização do preparo em relação aos valores referentes a GRERJ foi realizada equivocadamente, uma vez que a parte indicou códigos de recolhimento incorretos, conforme consta da certidão de fl. 536e.

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão de admissibilidade negativa do recurso especial em razão de sua deserção, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que a indicação correta do código de recolhimento é indispensável à regularidade do preparo. Vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. JUNTADA. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União".

2. É entendimento dominante nesta Corte superior que 'o número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento' (AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 25/4/2013).

3. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no AgInt no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.569.204/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

'RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESERÇÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA NA GRU. UNIDADE FAVORECIDA DIVERSA. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que 'é inafastável a deserção reconhecida, pois a indicação errônea dos 'Códigos de Recolhimento' e unidade favorecida nas guias de GRU referentes às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos impossibilita a reversão da receita obtida para esta Corte' (AgRg no AREsp 535.571/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 15/9/2015). Outros precedentes: AgRg no AREsp 803.571/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/5/2016; AgRg no REsp 1.501.186/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/6/2015.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 805.508/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE PREPARO. NÚMERO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO DO PREVISTO NA RESOLUÇÃO DO STJ. CÓDIGO DE BARRAS. DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

2. É deserto o Recurso Especial cujo preparo é comprovado com guia em que o número do código de recolhimento é diverso do previsto na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso.

3. A falta de correspondência entre o código de barras constante do comprovante de pagamento e o da guia de recolhimento do preparo enseja a aplicação da pena de deserção ante a irregularidade no pagamento do preparo.

4. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 883.138/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. ...RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO 01/2014, DE 01/02/2014. DESERÇÃO.

1. Conforme certificado pelo Tribunal a quo e explicitado na decisão que inadmitiu o Recurso Especial, o requerente deixou de recolher os valores relativos às GRERJ. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

2. No caso dos autos, ainda, conforme se pode verificar do recibo juntado às fls 564, e- STJ que o pretense preparo não foi realizado nos moldes estabelecidos no art. 511, caput, do Código de Processo Civil, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, e contendo as informações necessárias como o número de referência, o código de recolhimento, o que enseja deserção.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 544.981/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014).

Em face do exposto, com fundamento do art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 654/658e).

Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos, sem efeitos modificativos, nos seguintes termos:

"Os Embargos de Declaração merecem prosperar em parte.

De início, verifica-se a pertinência do quanto alegado a respeito do artigo do RISTJ utilizado na parte dispositiva da decisão ora embargada. Dessa forma, onde lê-se "com fundamento do art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" deve-se ler "com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial".

Quanto ao mais alegado, verifica-se que a decisão embargada encontra-se fundamentada em vasta jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a correta indicação dos códigos de recolhimentos é requisito indispensável à regularidade do preparo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRÔNEA INDICAÇÃO DOS CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO E UNIDADE FAVORECIDA NAS GUIAS DE GRU REFERENTES AO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.498.623/RJ, admitiu a possibilidade de conhecimento do recurso especial cuja guia de recolhimento (GRU) permita a correta identificação da parte e do processo, bem como a apuração do devido recolhimento da despesa.

2. *In casu*, no entanto, revela-se inafastável a deserção reconhecida, pois a indicação errônea dos "Códigos de Recolhimento" e unidade favorecida nas guias de GRU referentes às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos impossibilita a reversão da receita obtida para esta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 1.380.808/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/6/2015; AgRg no AREsp 165.686/BA, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 1/9/2014; AgRg no AREsp 231.460/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/11/2012.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 535.571/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. ERROS DE INDICAÇÃO DE CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO E DE UNIDADE FAVORECIDA. DESERÇÃO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.498.623/RJ, admitiu a possibilidade de conhecimento do recurso especial cuja guia de recolhimento (GRU) permita a correta identificação da parte e do processo, bem como a apuração do devido recolhimento da despesa. É necessário, porém, verificar se '[...] o fim almejado foi alcançado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal [...]'].

2. No caso em análise, porém, foram juntadas duas guias de recolhimento com códigos distintos dos exigidos pela Resolução STJ n. 1/2011 e ambas estabelecem, como unidade favorecida, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Não tendo os valores pagos a título de custas e porte de remessa e retorno dos autos sido dirigidos a esta Corte, não há como relevar a deserção do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.501.186/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2015).

Do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, para que onde lê-se, - "com fundamento do art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" - leia-se - "com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 690/692e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"II - DO DIREITO

II. 1 - Da não ocorrência da deserção - Reversão da receita ao órgão jurisdicional como ressalva no entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Aplicação dos princípios da Economia Processual e da Instrumentalidade das formas

Ao momento do julgamento monocrático promovido pela insigne Ministra Relatora, esta invocou reconhecer a jurisprudência da Corte Superior ser inadmissível o recurso especial quando for incorretamente indicado o código de recolhimento do preparo, por reconhecimento da deserção, caso que seria aplicado à ora agravante ao ter recolhido a complementação das custas recursais sob código dito não correspondente.

Para lastrear as razões de seu convencimento, a Ministra Relatora se valeu das decisões proferidas no julgamento do AgInt no AgInt no REsp nº 1.569.204 - RS (2015/0297385-3), AgRg no AREsp nº 805.508-SP (2015/0267004-0), AgInt no AREsp nº 883.138 - SP (2016/0066108-1) e AgRg no AREsp nº 544.981 - RJ (2014/0168215-8), porém, deixou de apreciar argumento lançado em sede de Agravo nos próprios autos (art. 544, CPC/73) e em aclaratórios, a saber, a efetiva reversão das receitas em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao qual eram devidas, o que afasta a tese de deserção acolhida.

Decerto, não se olvida que o entendimento desse C. Sodalício se direciona no sentido de reconhecer a deserção ao recurso instruído por guia de recolhimento do preparo com a indicação incorreta de determinadas informações, uma vez que a indicação errônea do número do processo relacionado, das partes envolvidas ou do órgão ao qual devem ser designados os valores recolhidos, caracteriza prejuízo à destinação do montante devido ao respectivo tribunal.

Ocorre que o próprio Superior Tribunal de Justiça também tratou de fixar o abrandamento a este entendimento, quando for possível identificar terem sido efetivamente destinadas as receitas objeto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento em favor do órgão jurisdicional ao qual eram devidas.

A novel ótica de apreciação da matéria encontrou expoente no Exmo. Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o qual, incumbido da Relatoria do Recurso Especial nº 1.498.623/RJ (2014/0166633-4), perante a Corte Especial desse E. Superior Tribunal de Justiça, veio a se deparar com caso específico no qual a parte recorrente utilizou 'GRU-Simples' em vez da exigida 'GRU-Cobrança' para recolhimento do preparo recursal.

Não obstante formalmente imprópria ao recolhimento das referidas custas, entendeu o douto julgador que, constatando-se a perfeita identificação do processo e das partes envolvidas, bem como a efetiva destinação dos recursos aos cofres do tribunal, inexistia razão para obstar o conhecimento do apelo por rigorismo formal vazio de sentido, mormente quando o sistema processual pátrio privilegia o princípio da instrumentalidade das formas.

Destaca-se excerto do voto proferido com brilhantismo, no qual são pontuadas as considerações do julgador a respeito da prevalência do objetivo perseguido com o dever de recolhimento do preparo recursal face à formalidade exigida quanto ao preenchimento da guia:

(...)

Tais circunstâncias se amoldam perfeitamente à hipótese vertente, visto que, apesar de ter sido aposto código de recolhimento equivocado nas Guias de Recolhimento de Receita Judiciária - GRERJs Eletrônicas, o aproveitamento da quantia recolhida foi devidamente efetuado em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Para o caso ora posto sob análise, extrai-se dos autos que, ao protocolizar os recursos especial e extraordinário, a agravante instruiu as respectivas peças com as guias das custas recursais devidamente pagas, identificando, inclusive, os valores devidos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mediante GRERJs Eletrônicas de n.º 60421231279-30 e 60421231449-87, que se encontram às fls. 492 e 520, do e-STJ.

Em que pese o recolhimento efetuado, mediante Certidão de Autuação lançada à fl. 524, do e-STJ, a Secretaria da 3ª Vice-Presidência da Corte Estadual *a quo* atestou que as guias relativas ao recurso extraordinário para o STF e ao recurso especial para o STJ estavam devidamente pagas. Por outro lado, quanto às GRERJs, teria a agravante realizado o recolhimento a menor em relação a ambos os recursos, ao que foi intimada para proceder à complementação dos valores devidos.

Para tanto, a agravante gerou as GRERJ Eletrônica-Judicial de n.ºs 111004317115-32 e 11100431774-00 (fls. 534 e 535, e-STJ), comprovando a integração do valor pago anteriormente mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento sob o código 1101-5.

Ainda assim, a Secretaria do tribunal *a quo* apontou em certidão de fl. 536 (e-STJ), que a regularização do preparo se deu em códigos incorretos, fazendo menção à fl. 468 dos autos físicos (524 do e-STJ), na qual consta a Certidão de Autuação da interposição dos recursos, anterior à complementação:

Certifico que, o recorrente intimado para regularizar o preparo do recurso em relação aos valores referentes a GRERJ (REsp e RE) o fez em códigos incorretos (fls. 468).

GRERJ (REsp) -1116-3 - R\$ 50,58

GRERJ (RE) -1115-5 - R\$ 61,18

Ainda que se cogitasse pela existência de prejuízo ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pela indicação equivocada do código de recolhimento pela agravante, tal não é o caso dos autos, posto que os códigos de nº 1115-5, 1116-3 e 1101-5 identificam proveito econômico a ser revertido em favor daquela Corte Estadual, informação constante na Certidão de fl. 524, do e-STJ.

Tem-se, portanto, que o simples erro no preenchimento do código de recolhimento não ensejou ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro qualquer prejuízo na reversão da receita aos seus cofres, afinal, trata-se de código que garante que os recursos recolhidos sejam integralmente direcionados àquela Corte.

As guias devidamente quitadas, carreadas às fls. 492, 520, 534 e 535 dos autos (e-STJ), comprovam de maneira inequívoca que ocorreu a reversão das receitas em favor do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, porque o código de recolhimento 1101-5 identifica nas próprias guias o custeio de 'Atos da Secretaria do TJ'.

Destarte, na esteira do posicionamento inaugurado pelo Exmo. Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do REsp nº 1.498.623 - RJ (2014/0166633-4), encontra a agravante segurança em afirmar que a existência de simples erro material no preenchimento da guia de recolhimento não é suficiente a caracterizar a deserção, mormente quando o órgão destinatário da receita se trata justamente daquele ao qual cabia o recebimento, devendo ser entendida como aperfeiçoada a finalidade do preparo recursal à luz dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, este então encartado no art. 244 do Diploma de Ritos de 1973:

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Ratifica a agravante, portanto, que se o ato de recolhimento do preparo recursal alcançou a finalidade esperada, qual seja, o recebimento de receita por parte do TJRJ para operacionalizar o processamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos excepcionais e sua remessa às Cortes Superiores, ainda que sob identificação equívoca, deve prevalecer o entendimento de que restou satisfeito o pressuposto de admissibilidade, não se reconhecendo a deserção.

Amparada pelas razões supra aduzidas, pugna a recorrente pelo conhecimento do presente agravo, porquanto satisfeitos os pressupostos exigidos para tal e, quanto ao seu mérito, seja provido mediante juízo de retratação da r. Ministra Relatora ou julgamento pelo órgão colegiado (art. 1.021, § 2º, CPC/2015), para que se reconheça o efetivo recolhimento do preparo recursal devido quando da interposição dos recursos especial e extraordinário, afastando-se a tese de deserção equivocadamente adotada pela douta Ministra Relatora, por observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (art. 244, do CPC/73), para possibilitar a apreciação do apelo nobre dirigido a essa Corte Cidadã" (fls. 699/703e).

A parte agravada apresentou impugnação, pelo improvimento do recurso (fls. 711/714e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.185 - RJ
(2014/0101672-1)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Registra-se, de início, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Sendo assim, o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, deve observar a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

No mais, sem razão a parte recorrente.

Na lição de BARBOSA MOREIRA (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, Rio de Janeiro, 5ª ed., 1985, p. 381), "consiste o preparo, como requisito de admissibilidade do recurso, no pagamento prévio das despesas relativas ao processamento deste".

Sobre o tema, à luz do CPC/73, "o STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa" (STJ, AgRg no Ag 1.311.840/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2010). Com efeito, sob pena de deserção, na forma do CPC/73, o recorrente deve comprovar o preparo, com o recolhimento das custas judiciais, bem como dos valores locais, estabelecidos pela legislação estadual no ato de interposição do Recurso Especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO.

1. No ato de interposição do recurso especial, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como, se for o caso, dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção.

2. O não recolhimento de uma das guias implica a deserção do recurso especial, sendo inaplicável a regra do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, haja vista não se tratar de recolhimento insuficiente. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 689.083/RR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC/73. GREVE BANCÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do STJ – que negou seguimento ao Recurso Especial –, publicada em 14/03/2016, na vigência do CPC/73.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – firmada à luz do CPC/73 –, orienta-se no sentido de que, no ato de interposição do Recurso Especial, deve o recorrente comprovar o preparo, com o recolhimento das custas judiciais, bem como dos valores locais, estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção (art. 511 do CPC/73).

III. Quanto à hipótese de impossibilidade de realização do preparo, por motivo de greve bancária, esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a greve dos bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de assim proceder, circunstância que deve ser manifestada e comprovada no ato da interposição do respectivo recurso, com o posterior pagamento das custas e a juntada da respectiva guia aos autos, no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), sob pena de preclusão" (STJ, AgRg nos EREsp 1.002.237/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/11/2012).

IV. No caso, ainda que o pagamento do preparo (custas) tenha sido realizado durante o período de greve bancária, o agravante tinha a obrigação de comprovar sua realização, no prazo – previsto pela Portaria 1.070/2015, do Tribunal de origem –, de três dias após o encerramento do movimento grevista, sob pena de preclusão. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 627.504/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; AgRg no AREsp 626.986/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2015; AgRg no REsp 1.465.557/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2014; AgRg no AREsp 409.847/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Assim, ainda que o pagamento tenha sido realizado durante o período de greve dos bancários, deixando o agravante de comprovar a realização do devido preparo, no prazo estipulado pelo Tribunal de origem – fazendo-o somente agora, nas razões do Agravo interno –, não há como ser afastada a deserção do Recurso Especial.

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.576.314/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016).

No caso, os autos informam que o Recurso Especial foi interposto mediante apresentação de guia estadual (GERJ) na qual constavam valores insuficientes, o que, por conseguinte, ensejou a intimação da ora agravante para regularizar o preparo (fl. 525e).

No entanto, conforme certidão de fl. 536e, foi apresentada guia indicando códigos de recolhimento incorretos. Daí o reconhecimento da deserção, pela decisão de admissibilidade do Recurso Especial (fl. 537e).

Não se desconhece, outrossim, que, recentemente, restou firmado no STJ o entendimento de que "releva-se a deserção quando se comprova que o preparo foi revertido para os cofres do STJ apesar da utilização de guia diversa da prevista na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.498.568/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. ERROS DE INDICAÇÃO DE CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO E DE UNIDADE FAVORECIDA. DESERÇÃO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.498.623/RJ, admitiu a possibilidade de conhecimento do recurso especial cuja guia de recolhimento (GRU) permita a correta identificação da parte e do processo, bem como a apuração do devido recolhimento da despesa. É necessário, porém, verificar se '[...] o fim almejado foi alcançado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal [...]'].

2. No caso em análise, porém, foram juntadas duas guias de recolhimento com códigos distintos dos exigidos pela Resolução STJ n. 1/2011 e ambas estabelecem, como unidade favorecida, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Não tendo os valores pagos a título de custas e porte de remessa e retorno dos autos sido dirigidos a esta Corte, não há como relevar a deserção do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.501.186/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, todavia, a parte agravante não comprovou, de forma inequívoca, que, apesar dos códigos incorretos utilizados na guia de recolhimento, os valores foram efetivamente revertidos para os cofres do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Desta forma, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a utilização de código de recolhimento diverso daquele disposto na resolução em vigor à época da interposição do recurso acarreta a deserção" (STJ, AgRg no AREsp 578.301/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. JUNTADA. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União".

2. É entendimento dominante nesta Corte superior que "o número de referência, **o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes**, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento" (AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 25/4/2013).

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.569.204/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE NORMA LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A questão relativa à obrigatoriedade do preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP, em relação a recurso de competência de julgamento pelas instâncias ordinárias, foi dirimida pelo Tribunal de origem com base na aplicação do Provimento CG n. 33/2013 do TJ/SP, norma de direito local. Assim, para se aferir a procedência das alegações da recorrente, seria necessária a análise de direito local, o que, no entanto, é vedado em recurso especial, conforme óbice previsto na Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O preenchimento incorreto de guia de recolhimento de preparo recursal equivale ao seu não recolhimento, o que leva à deserção do recurso e não à aplicação do art. 511, § 2º, do CPC de 1973. Não há falar em insuficiência de valor, no caso, para fins de intimação da parte interessada para complementação do preparo.

3. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.046.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/06/2017).

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESERÇÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA NA GRU. UNIDADE FAVORECIDA DIVERSA. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que "é inafastável a deserção reconhecida, pois a indicação errônea dos "Códigos de Recolhimento" e unidade favorecida nas guias de GRU referentes às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos impossibilita a reversão da receita obtida para esta Corte" (AgRg no AREsp 535.571/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 15/9/2015). Outros precedentes: AgRg no AREsp 803.571/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/5/2016; AgRg no REsp 1.501.186/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/6/2015.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 805.508/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2016).

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0101672-1

**AgInt nos EDcl no
AREsp 510.185 / RJ**

Números Origem: 00114074720138190000 00117289520128190007 0117289520128190007
114074720138190000 117289520128190007 201424553136 3204201300075077

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOPLAN TRANSPORTE E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325
RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(S) - ES008793
LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO PAULO MELO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOPLAN TRANSPORTE E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325
RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(S) - ES008793
LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO PAULO MELO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.